SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000071-72.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ana Inacio da Silva Gonçalves

Requerido: Banco BMG S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANA INÁCIO DA SILVA GONÇALVES move ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição do indébito e de indenização por danos morais contra BANCO BMG S.A. Afirma que o requerido promove descontos em seu benefício previdenciário, acrescentando que as partes não celebraram negócio jurídico que autorizasse a conduta. Sustenta que, em decorrência, suportou danos morais. Requer seja declarado inexistente a dívida reclamada, condenando-se o banco à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização no valor de R\$ 35.000,00.

Indeferido o pedido de tutela provisória (fls. 28).

Citado, o réu ofereceu resposta às fls. 45/68, asseverando que os descontos são lícitos, porquanto autorizados pela autora, com a qual celebrou contrato de utilização de cartão de crédito. Sustenta que não há dano moral a ser indenizado e que o pedido de restituição em dobro é incabível. Pugna pela improcedência.

Determinada a especificação de provas (fls. 156), a autora manifestou-se a fls. 158 e o requerido manteve-se inerte (fls. 159).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento imediato está autorizado, porquanto desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista, nesse aspecto, o desinteresse das partes.

A ação é improcedente.

Autora e réu enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão da requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de comprovar a licitude da cobrança, decorrente do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Observa-se a fls. 69/72 que a autora firmou o termo de adesão de crédito consignado, autorizando os descontos em folha de pagamento.

Não há alegação de falsidade, acrescentando-se, nesse aspecto que a requerente expressou o desinteresse na oitiva de testemunhas ou na realização de perícia (fls. 158).

Impõe-se, em consequência, o desacolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 18 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA